



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10168.001430/94-15  
RECURSO Nº : 07.177  
MATÉRIA : IRPF - EX : 1990  
RECORRENTE : LUIZ PEDRO TÓLIO  
RECORRIDA : DRJ em PORTO ALEGRE - RS  
SESSÃO DE : 11 DE JUNHO DE 1997  
ACÓRDÃO Nº : 102-41.761

**PRELIMINAR DE NULIDADE** - Nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, são causa de nulidade do lançamento: atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

**NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO** - Perfeita e válida é a notificação de lançamento que atende os pressupostos exigidos pelo art. 11 do Decreto 70.235/72.

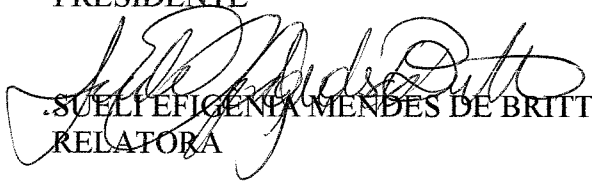
**IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS** - Descabe o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários junto a instituições financeiras quando o fisco deixe de demonstrar o fato gerador do imposto de renda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ PEDRO TÓLIO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

PROCESSO Nº : 10168 001430/94-15  
ACÓRDÃO Nº : 102-41.761  
RECURSO Nº : 07.177  
RECORRENTE : LUIZ PEDRO TÓLIO

**RELATÓRIO**

LUIZ PEDRO TÓLIO, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - MF sob nº 112 293 490-49, inconformado com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Exige-se do contribuinte o crédito tributário consubstanciado na notificação de lançamento de fls. 30, no valor total equivalente a 46.532,36 UFIR.

Os irregularidades apuradas assim estão descritas (fls. 25/26):

***I- ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO***

*Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, abaixo demonstrada:*

29/11/89 Depósito Cr\$ 110.000,00 Bradesco - Andradas POA (pg. 4)  
29/11/89 Depósito Cr\$ 500.000,00 Bradesco - Andradas POA (pg. 7)  
29/11/89 Depósito Cr\$ 500.000,00 Bradesco - Andradas POA (pg. 7)

**Soma:** Cr\$ 1.100.000,00 (Processo 10168.001430/94-15)

**Já Tributados:** ( Cr\$ 802.200,00) (Como Aplicações Financeiras no Mercado Aberto s/Origem - fls. 49 do Proc. 11.080.015654/92-94)

**A Tributar:** Cr\$ 307.800,00

05/12/89 Depósito Cr\$ 500.000,00 Bradesco - Ag. Andradas POA (pg. 11)  
05/12/89 Depósito Cr\$ 500.000,00 Bradesco - Ag. Andradas POA (pg. 11)  
05/12/89 Depósito Cr\$ 500.000,00 Bradesco - Ag. Andradas POA (pg. 11)  
15/12/89 Depósito Cr\$ 500.000,00 Bradesco - Ag. Andradas POA (pg. 11)  
15/12/89 Depósito Cr\$ 500.000,00 Bradesco - Ag. Andradas POA (pg. 11)  
15/12/89 Depósito Cr\$ 500.000,00 Bradesco - Ag. Andradas POA (pg. 11)

**Soma :** Cr\$ 3.000.000,00 (Processo 10168.001430/94-15)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10168.001430/94-15

ACÓRDÃO Nº : 102-41.761

*Já Tributados : (Cr\$ 1.643.256,00) (Como Aplicações Financeiras no Mercado Aberto sem origem - fls. 49,50 Proc. 11080.015654/92-94)*

*A Tributar : Cr\$ 1.356.744,00*

*Como o interessado já foi notificado, com multa agravada, no processo 11080.015691/92-94, efetuamos a diferença entre os depósitos na sua conta corrente no Banco Bradesco S/A e os valores das Aplicações Financeiras sem origem ali tributados.*

*Assim tributamos aqui as diferenças de Cr\$ 307.800,00 em novembro e Cr\$ 1.356.744,00 em dezembro de 1989, com multa agravada por tratar-se conforme Representação 25 e 25-A oriundos dos trabalhos que tratam a Portaria DpRF 638 de 22/05/92, "Esquema PC".*

Tempestivamente, por procurador, apresentou a impugnação de fls. 35/39.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento em decisão de fls. 42/47, assim ementada:

**"REVISÃO DO LANÇAMENTO**

- *É mantido o crédito tributário caracterizado por variação patrimonial a descoberto, decorrente do ingresso de quantias sem origem comprovada em conta-corrente do contribuinte, quando este declara tratarem-se de valores decorrentes de atividades comerciais eventuais, pois ambos demonstram a ocorrência do fato gerador.*
- *Aplica-se a TRD como juros de mora para os tributos pagos fora da época aprazada, de acordo com a legislação vigente, não cabendo à autoridade administrativa o julgamento de possível inconstitucionalidade da Lei que o determina.*
- *Mantém-se a utilização da UFIR no período de janeiro a dezembro de 1992, por estar vigente a Lei n° 8.383/91 que assim o determina para aquele exercício."*

Cientificado em 10/07/95, AR de fls. 50, dentro do prazo legal, seu procurador protocolou o recurso anexado às fls. 51/55, registrando as razões a seguir sumariadas:

- o lançamento efetivado contra o recorrente e que foi integralmente acolhido pelo órgão julgador "a quo", é nulo de pleno direito, já desatendidos os incisos III e IV do art. 10, do Decreto n° 70.235/72;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10168.001430/94-15

ACÓRDÃO Nº : 102-41.761

- a digna autoridade lançadora, agora referendada pela autoridade julgadora de primeira instância, em momento algum, do auto de infração/ lançamento fiscal, descreve com rigor, todos os elementos de identificação do suposto fato gerador do imposto de renda (da pessoa física), especificamente, no seu aspecto quantitativo (base de cálculo) e material (renda ou proventos auferidos);
- ao afirmar, simplesmente, que, nas contas correntes bancárias, e de aplicação, transitaram valores oriundos do notório “Esquema P.C”, não indicou o agente fiscal lançador, qual o dispositivo legal tributário infringido,
- nada serve a suposta “confissão” do recorrente, de que parte de tais valores decorreram de negócios eventuais de antiquário ou intermediação ou venda de obras de arte. Tais operações, por eventuais, nem seriam passíveis de tributação, tanto que não houve menção a qualquer dispositivo legal, na autuação/lançamento ou na decisão recorrida,
- os mesmos valores que embasaram a autuação e lançamento fiscais deste processo administrativo foram aproveitados para lançar, com duplicidade, portanto, tributo (imposto de renda) e penalidades (multas, juros), no processo administrativo fiscal nº 11.080.015654/92-94,
- no presente processo fiscal, os valores foram computados como aplicação no mercado financeiro, e, no outro processo fiscal, acima referenciado, como valores depositados em suas contas correntes, sempre como supostos acréscimos patrimoniais a descoberto;

No mérito:

- pelo princípio da estrita legalidade, não se permite a utilização da presunção, nem da analogia, para “apurar ocorrência de fato gerador de obrigação tributária”;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10168 001430/94-15

ACÓRDÃO Nº : 102-41.761

- os comandos oriundos da Lei nº 8.021/90 são de duvidosa constitucionalidade, embora, no caso, sequer foram precisados sinais exteriores de riqueza;
- os meros depósitos em contas correntes, ou mesmo em aplicações no mercado financeiro, não substituem a comprovação, a cargo do agente fiscal lançador, de que houve rendas ou proventos, de forma efetiva;
- equivocou-se o lançador e o julgador de primeira instância quando fundamentou sua ação no art. 44 do C.T.N., para “arbitrar ou presumir” a renda ou proventos tributáveis, o que ali se prevê é o arbitramento do montante efetivamente ocorrido em concreto;
- o §1º do art. 678 do RIR/80, admite o arbitramento com base na renda presumida, através de sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida e consumida, o que no caso em pauta não existe;
- no processo não ficou evidenciado nem a titularidade das contas correntes, prova essa cujo ônus era da autoridade lançadora;
- quando há depósitos em contas correntes ou aplicações financeiras, não são acréscimos patrimoniais líquidos, mas valores de diversas naturezas, origens e destinos, que, tratando-se determinados agentes empresariais ou comerciais que podem até englobar lucro, ou aumento de patrimônio”, como não foram pesquisados outros elementos de identificação, não comprovou o agente lançador, nem a renda nem proventos tributáveis;
- a questão já está pacificada na jurisprudência judicial através da sumula 182, do extinto TFR;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº : 10168 001430/94-15  
ACÓRDÃO Nº : 102-41.761

- a mera aplicação dos recursos pecuniários em trânsito nas contas correntes das pessoas, máxime em épocas de inflação galopante, apenas denotam tentativas de preservar o poder aquisitivo daqueles valores, os eventuais rendimentos foram tributados na fonte;
- o recorrente não se conforma com a aplicação da TR ou TRD seja para atualização monetária ou como juros, a atualização monetária foi brecada pela Lei nº 8.177/91, e sua utilização como juros, pelo §3º do art. 192 da C.F/88;
- a norma do art. 54 da Lei nº 8.383/91, somente poderá ser aplicada sobre valores eventualmente devidos, após a exclusão da TR ou TRD do cálculo;
- o valor de Cr\$ 20.000.000,00 como acréscimo patrimonial foi computado por duas vezes, nada indica nos autos que são valores diversos, aliás não ficou demonstrados nos autos, os valores, iniciais, intermediários e finais do patrimônio do recorrente, para aferir a “inexistente variação patrimonial a descoberto.”

Conclue requerendo o acolhimento das preliminares e apensação dos autos nº 11080.015654/92-94.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10168.001430/94-15

ACÓRDÃO Nº. : 102-41.761

**V O T O**

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

**I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.**

Nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, regulador do Processo Administrativo Fiscal, são nulos :

*“I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”*

De início, o recorrente alega nulidade do lançamento por desobediência ao inciso III e IV do art. 10, do Decreto nº 70.235/72, que assim determina

*“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local de verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V - a determinação legal infringida e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10168.001430/94-15  
ACÓRDÃO Nº : 102-41.761

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

Requisitos estes que a autoridade fiscal não estava obrigada a cumprir pois a formalização do crédito tributário deu-se por notificação de lançamento que assim está disciplinada no já indicado decreto:

***Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo ÓRGÃO QUE ADMINISTRA O TRIBUTO e conterà obrigatoriamente:***

*I - a qualificação do notificado;*

*II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;*

*III - a disposição legal infringida se for o caso;*

*IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula;"*

Examinada a notificação de lançamento, constante nos presentes autos, verifica-se, que estão em perfeita consonância com o dispositivo acima transcrito e ainda ao art. 9º do já mencionado decreto:

***"Art. 9º. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo.***

Além disso, nos anexos à notificação de lançamento (fls. 23/29), dos quais, a defesa, teve conhecimento, por ter solicitado cópias (fls. 33), OS FATOS estão devidamente descritos e enquadrados nas disposições legais vigentes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10168 001430/94-15  
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.761

Relativamente, as demais preliminares argüidas pela defesa por serem questões de mérito, como tais serão analisadas

**II - QUANTO AOS FATOS QUE DERAM ORIGEM AOS PRESENTES AUTOS.**

Nos termos da informação constante de fls. 22, o lançamento aqui tratado, foi complementar ao formalizado pela notificação de lançamento constante no processo nº 11080.015654/92/94.

Nestes autos, a fiscalização apurou variação patrimonial a descoberto nos meses de novembro e dezembro de 1989, revelada por depósitos em conta-correntes (doc. fls. 03/18). Descontados os valores que foram objeto de lançamento no processo nº 11080.015654/92-94, restou para serem tributados, respectivamente, Cr\$ 307.800,00 e Cr\$ 1.356.744,00.

O fato gerador do imposto sobre a renda está definido no seguinte dispositivo legal:

**Lei nº 5.172, de 25/10/66 C.T.N.:**

*"Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."(grifei)*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

PROCESSO Nº : 10168.001430/94-15

ACÓRDÃO Nº : 102-41.761

Disso conclue-se que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica e jurídica ou o acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados. Voltando ao Código Tributário Nacional temos:

*“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a **verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso propor a aplicação da penalidade.**”*  
(grifei)

Portanto o fato gerador do imposto deverá estar perfeitamente demonstrado no ato que formaliza o lançamento. Examinando o anexo de fls. 25/26, parte integrante da notificação de fls. 30, verifica-se que o enquadramento legal apontado foram os artigos 676 e 678 do RIR/80 e artigos 889 e 894 do RIR/94 que tratam do lançamento de ofício e, ainda, os artigos 1º a 3º e parágrafos e art. 8º da Lei nº 7.713/88, que assim determinam:

*“Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.*

*“Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14º desta Lei.*

*§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os **acrêscimos patrimoniais correspondentes aos rendimentos declarados.***

*§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

PROCESSO Nº : 10168 001430/94-15  
ACÓRDÃO Nº : 102-41.761

*“Art. 8º - Fica sujeita ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25\* desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País”(grifei)*

\*O art. 25 mencionado é o que fixa o rendimento mensal e alíquotas a serem aplicadas.

Por sua vez o parágrafo 1º do art. 678 do RIR/80, assim dispõe:

*“Art. 678 - Far-se-á o lançamento de ofício (Decreto-lei nº 5.884/43, art. 79):*

*I ....*

*II -*

*III - computando as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser no caso de declaração inexata.”(grifei)*

*§ 1º - O lançamento de ofício, além das hipóteses previstas neste artigo, poderá ser feito, também, arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte (Lei nº 4.729/65, art. 9º)*

O acréscimo patrimonial a descoberto neste ano-base (1989), no processo nº 11080.015654/92-94, foi caracterizado por aplicações no mercado financeiro em valores superiores a renda declarada e comprovada, este procedimento está devidamente acobertado pelas legislação tributária vigente à época. Aqui a autoridade fiscal limitou-se a tributar no mesmo período (novembro e dezembro de 1989) valores depositados na conta corrente bancária do contribuinte.

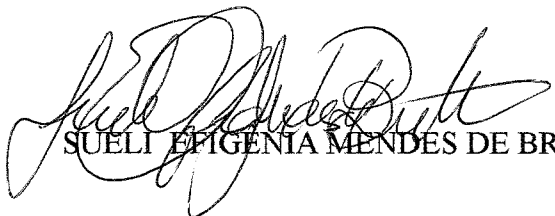


**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10168 001430/94-15  
ACÓRDÃO Nº : 102-41.761

Levando-se em conta que o simples depósito bancário não é fato gerador de imposto de renda e que o acréscimo patrimonial a descoberto neste ano-base já foi devidamente tributado no lançamento que deu origem ao processo, anteriormente indicado, VOTO, no sentido de conhecer o recurso, por tempestivo, para rejeitar as preliminares e no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1997.

  
SUELI EPIGENIA MENDES DE BRITTO



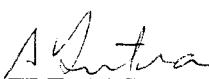
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10168 001430/94-15  
ACÓRDÃO Nº : 102-41.761

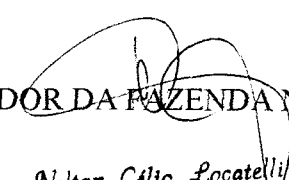
**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D O U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

Ciente em 23/7/97

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

*Nilton Célio Locatelli*  
Procurador da Fazenda Nacional